



**ATA DA 2366ª SESSÃO ORDINÁRIA  
PRESENCIAL E REMOTA DO  
TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO  
DIA 17 DE AGOSTO DE 2022.**

1 Aos dezessete dias do mês de agosto do ano dois mil e vinte e dois, à hora regimental,  
2 reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária Presencial e  
3 Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os  
4 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz  
5 Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira  
6 Filho, bem como, o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado  
7 para substituir o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por  
8 decisão judicial). Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva  
9 Santos e Renato Sérgio Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Arthur Paredes Cunha  
10 Lima (afastado por decisão judicial). Constatada a existência de número legal e contando  
11 com a presença da douta Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta  
12 Corte, Dr. Bradson Tibério Luna Camelo, o Presidente deu início aos trabalhos  
13 submetendo à consideração do Tribunal Pleno a ata da sessão anterior, que foi  
14 aprovada, por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura.  
15 **Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04708/15** (adiado para a  
16 Sessão Ordinária do dia 24/08/2022, por solicitação do Relator, com o interessado e seu  
17 representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves  
18 Viana; PROCESSO TC-05959/20 (adiado para a Sessão Ordinária do dia 24/08/2022, por  
19 solicitação do Relator, acatando requerimento da defesa, com o interessado e seu  
20 representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro André Carlo Torres  
21 Pontes; PROCESSO TC-06823/21 (adiado para a Sessão Ordinária do dia 24/08/2022,  
22 por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente  
23 notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. **Comunicações,**  
24 **indicações e requerimentos:** Inicialmente, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

1 usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, no dia 11 de  
2 agosto de 2022, a Academia Paraibana de Letras Jurídicas empossou o seu Conselho  
3 Diretor e o seu Conselho Fiscal. Nesta oportunidade, gostaria de propor um VOTO DE  
4 APLAUSO ao Presidente daquela instituição, o Sub-Procurador-Geral da República, Dr.  
5 Eitel Santiago de Brito Pereira, que tomou posse para o biênio 2022/2024. o Dr. Eitel  
6 Santiago é uma pessoa muito conhecida na Paraíba, filho de família ilustre, que tem  
7 desempenhado a sua função com muito êxito, chegando, inclusive, a ser Secretário  
8 Nacional do Ministério Público Federal. Somos amigos de infância, estudamos juntos e  
9 mantemos uma relação de ordem, pessoal e familiar. Gostaria de propor esta moção de  
10 aplauso, extensivo aos demais membros dos Conselhos Diretor e Fiscal da Academia  
11 Paraibana de Letras Jurídicas”. O Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, o Voto de  
12 aplauso proposto pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Em seguida, o  
13 Conselheiro Oscar Mamede Santiago Melo usou da palavra para fazer o seguinte  
14 registro: “Há trinta e três anos atrás, mais precisamente no dia 17 de agosto de 1989,  
15 foram formalizadas as Portarias nºs 121 a 144, nos seguintes termos: “O Presidente do  
16 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições, tendo em vista a  
17 aprovação prévia em concurso público de provas, resolveu nomear France Tavares de  
18 Medeiros, Umberto Silveira Porto, Odiberto Soares da Costa, Madalena Herculano dos  
19 Santos, Marcélia de Alencar Sobral, Antônio Marcelo Albuquerque do Nascimento,  
20 Antônio Flávio Ribeiro Maroja Dávila Lins, Flávio Suélio Alves dos Santos, Romero  
21 Carneiro Feitosa, Francisco José Pordeus de Souza, João Lopes da Costa, Fernando de  
22 Carvalho Paiva, Luzemar da Costa Martins, Francisco Vieira de Figueiredo, Marly Araújo  
23 Sales, Maria Bezerra Ribeiro Gondim, Aluísio Bezerra Filho, Salatiel Dias Paes, Raimar  
24 Redoval de Melo, Marialvo Laureano dos Santos Filho, Lincoln Salomão Leite Batista,  
25 Valdir Gomes Ferreira, Severino José de Araújo, Oscar Mamede Santiago Melo e Antônio  
26 de Souza Castro, para os cargos de Analista de Controla Externo, Código TC-ACE  
27 Classe A, Nível 1, do Quadro de Provimento Efetivo deste Tribunal”. Senhor Presidente,  
28 muito me orgulha fazer parte de trinta e três anos dos cinquenta anos de história desta  
29 Corte de Contas”. Na oportunidade, o Conselheiro André Carlo Torres Pontes fez o  
30 seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de sublinhar, primeiramente, a  
31 homenagem declinada pelo Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, na direção da  
32 nova Mesa Diretora da Academia Paraibana de Letras Jurídicas. Em segundo momento,  
33 render, também, homenagens ao Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago  
34 Melo, e a todos os nomes que foram, aqui, declinados na listagem apresentada por Sua

1 Excelência. Cada nome , aqui, reproduzido, passava, certamente, pela memória de todos  
2 nós em termos de convivência e de bons trabalhos realizados nesta Casa”. A seguir, o  
3 Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho fez o seguinte pronunciamento: “Senhor  
4 Presidente, comunico que concedi parcelamento à Sra. Iolanda Barbosa da Silva, ex-  
5 Secretária de Educação do Município de Campina Grande, para devolução de multa no  
6 valor de R\$ 5.000,00 em 20 (vinte) mensalidades iguais e sucessivas. Comunico,  
7 também, que indeferi pedido de parcelamento da mesma Senhora, tendo em vista que o  
8 requerimento foi realizado fora do prazo regimental”. No seguimento, o Conselheiro  
9 Substituto Renato Sérgio Santiago Melo fez o seguinte pronunciamento: “Senhor  
10 Presidente, gostaria de informar que nos autos do Processo TC-08100/20, deferi pedido  
11 de parcelamento formulado pelo Prefeito Municipal de Montadas, Jonas de Souza, com  
12 relação à multa que lhe foi aplicada no valor de R\$ 4.000,00, em 04 (quatro)  
13 mensalidades iguais e sucessivas”. Em seguida, o Presidente submeteu à consideração  
14 do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, a realização de uma Sessão  
15 Extraordinária no dia 06/09/2022, às 09:00 horas, tendo em vista a impossibilidade da  
16 realização da Sessão Ordinária no dia 07 de setembro, em razão do feriado nacional.  
17 Prossequindo com a palavra, Sua Excelência prestou as seguintes informações ao  
18 Plenário: “Representando esta Corte, participei, juntamente com os Conselheiros Fabio  
19 Túlio Filgueiras Nogueira e Arnóbio Alves Viana, da 3ª Reunião Anual da Associação de  
20 Entidades Oficiais de Controle Público do Mercosul, na cidade de Foz do Iguaçu-PR, e o  
21 que trago de notícia sobre o evento é a satisfação de ver que o Tribunal de Contas do  
22 Estado da Paraíba está muito antenado com as modificações que estão acontecendo nos  
23 Órgãos de Controle Externo. Todos eles estão caminhando, exatamente, no sentido do  
24 qual esta Corte de Contas vem caminhando há algum tempo, com auditorias especiais,  
25 com auditorias de resultado, dentro daqueles princípios que as conformidades, hoje me  
26 dia, estão praticamente todas atendidas, e que precisamos avançar na avaliação das  
27 contas públicas. Foi um encontro muito exitoso e preparatório para o Congresso dos  
28 Tr5ibunal de Contas do Brasil, que será realizado na cidade do Rio de Janeiro-RJ, no  
29 mês de novembro. Gostaria de informar, também, que a Presidência fez distribuir aos  
30 membros do Tribunal Pleno, dois relatórios dentro da linha de avaliação de programas, e  
31 o primeiro deles diz respeito ao Programa Primeira Infância – Análise de Convênios entre  
32 o Governo do Estado da Paraíba e municípios paraibanos, objetivando a construção de  
33 creches, que tem por objetivo a construção de creches em 208 municípios, com  
34 transferências de recursos no importe de R\$ 209.125.109,57, sendo 104 Creches com

1 capacidade para 100 crianças (valor unitário de R\$ 1.116.745,22) e 107 com capacidade  
2 para 50 crianças (valor unitário de R\$ 869.005,67). Principais achados: a) Foram  
3 realizadas 211 transferências para os municípios, mas só constam 203 convênios no  
4 Portal da Transparência do Governo do Estado; b) Apesar dos convênios apresentarem  
5 um cronograma de desembolso em parcelas, os valores foram transferidos de forma  
6 integral através de repasse único, não havendo previsão de contrapartida por parte dos  
7 municípios beneficiados; c) 96 municípios receberam transferências dos convênios, mas  
8 não informaram ao TCE-PB as contas bancárias, seus respectivos saldos e receita  
9 orçamentária decorrente (Mês de referência junho de 2022); d) Das 211 creches, foram  
10 protocolados apenas 32 procedimentos licitatórios, sendo homologado o montante de R\$  
11 34.237.832,78 e pago o valor de R\$ 2.118.659,97 (nove unidades gestoras); e)  
12 Informação incorreta da agência e conta bancária ao SAGRES/TCE-PB (Prefeitura de  
13 Triunfo); f) Pagamento através de conta alheia ao convênio (Prefeitura de Patos);  
14 g) Todos os municípios que efetuaram pagamentos informaram seus respectivos dados  
15 ao sistema GEOPB, mas apenas 3 deles apresentaram as respectivas medições. Serão  
16 inseridos no Tramita relatórios individualizados para os jurisdicionados envolvidos e  
17 emitidos alertas conforme o caso. Sobre este assunto, vamos entrar em contato com a  
18 Controladoria Geral do Estado, pois entendemos que é um trabalho que pode ser feito  
19 em parceria com a CGE, porque é um programa de importância fundamental que atua  
20 numa lacuna muito forte do ensino brasileiro, que é a primeira infância e trata de um  
21 programa de grande monta, cerca de duzentos e nove milhões de reais. O segundo  
22 relatório que está sendo distribuído, hoje, diz respeito ao São João 2022 –  
23 Levantamento das despesas municipais com festividades juninas. Foi uma demanda  
24 muito forte da sociedade e da imprensa, no sentido de saber como era o controle desses  
25 gastos. O relatório está sendo entregue a todos os Relatores e, evidentemente, o trabalho  
26 é constituído de dados informativos que ainda serão auditados, quando da prestação de  
27 contas. DE forma geral, os gastos com festejos juninos atingiram um montante de R\$  
28 44.066.286,06 através de 4.349 notas de empenhos que foram apresentadas. Desses  
29 valores, vale salientar que R\$ 21.575.600,00 foram contratados através de Inexigibilidade  
30 de Licitação; R\$ 8.572.333,07 através de Pregão Presencial, e R\$ 8.223.034,49 foram  
31 contratados sem procedimentos licitatórios, através de 3.168 notas de empenhos. Foram  
32 gastos: com shows artísticos R\$ 24.127.750,09 em 1.378 notas de empenhos; com  
33 estruturas para eventos R\$ 13.738.642,24 em 1.208 notas de empenhos; com  
34 ornamentação R\$ 2.211.584,07 em 649 notas de empenhos, dentre outras despesas de

1 menor expressividade. As informações referentes às despesas referentes a Serviços de  
2 Terceiros (Pessoa Jurídica) que representaram o montante de R\$ 37.879.965,57 e às  
3 despesas referentes a Serviços de Terceiros (Pessoa Física) que representaram o  
4 montante de R\$ 2.688.42162,57, serão repassadas à Receita Federal, para as devidas  
5 verificações. Com relação às despesas, por município, dentre as de maior destaque,  
6 temos: Campina Grande, no valor de R\$ 3.471.700,00; Santa Luzia no valor de R\$  
7 2.591.980,13; Patos no valor de R\$ 2.132.399,10; Bananeiras no valor de R\$  
8 1.499.521,15; João Pessoa no valor de R\$ 1.447.250,00; Esperança no valor de R\$  
9 1.302.079,35; Sapé no valor de R\$ 1.235.162,31; Belém no valor de R\$ 1.164.157,58;  
10 Princesa Isabel no valor de R\$ 972.169,62, e Cabedelo no valor de R\$ 956.677,78. Foi  
11 feito um ranking acerca das despesas com os shows comparadas com a população per  
12 capita. Onde se destaca Santa Luzia que chegou ao valor de R\$ 167,00 por habitante.  
13 Foi feita, também, uma comparação dessas despesas com os gastos em saúde, onde se  
14 destacam os municípios de Quixaba, Coxixola, Santa Luzia, Caraúbas, São José do  
15 Sabugi, que estão fora da média e necessitam verificações. Foi feito o meso indicador  
16 com relação aos gastos em educação, e novamente o município de Santa Luzia se  
17 destaca. O terceiro e o quarto indicadores foram com relação às despesas com festejos  
18 juninos em relação aos gastos com investimentos, e despesas com credor, onde o maior  
19 foi a Meadow Promoções e Serviços de Estruturas Ltda., no valor de R\$ 3.360.000,00.  
20 Todos os registros serão verificados nos Processos de Acompanhamento da Gestão de  
21 cada município do Estado, lembrando que os dois relatórios estarão disponíveis, também,  
22 no Portal do TCE/PB, na Internet, para conhecimento pelo sociedade. Ainda com a  
23 palavra, o Presidente informou que, partir desta quarta-feira (17), até a próxima sexta-  
24 feira (19), técnicos de cinco Tribunais de Contas da Região do Nordeste, sob a  
25 coordenação do Tribunal de Contas da Paraíba, estarão debatendo Políticas de Combate  
26 à Desertificação do Semiárido. Integram a Auditoria Operacional Coordenada os  
27 seguintes Tribunais de Contas dos Estados: Ceará, Rio Grande do Norte, Pernambuco e  
28 Sergipe, com apoio do Núcleo de Supervisão de Auditorias do Tribunal de Contas da  
29 União (TCU). As reuniões vão acontecer nesta quarta e quinta-feira, nas salas da Ecosil,  
30 com os participantes para o fechamento das etapas de planejamento. Na sexta-feira (19),  
31 no auditório do Pleno, acontecerá o Painel de Referência com especialistas para a  
32 validação da matriz de Planejamento elaborada. O evento será realizado de forma  
33 híbrida, com transmissão ao vivo pela TV TCE-PB (canal no YouTube). O resultado final  
34 da auditoria operacional será apresentado no Encontro Nacional dos Tribunais de Contas,

1 que ocorrerá entre os dias 16 e 18 de novembro. Coordenam a Auditoria Operacional os  
2 auditores do controle externo do TCE-PB, Adriana Rego, Lúcia Patrício e Júlio Uchoa  
3 Cavalcanti. A fiscalização faz parte do plano de trabalho da Rede Integrar, composta  
4 pelos Tribunais de Contas brasileiros para avaliação de políticas públicas  
5 descentralizadas”. Na fase de **Assuntos Administrativos**, o Tribunal Pleno aprovou, por  
6 unanimidade, a **RESOLUÇÃO NORMATIVA RN-TC-04/2022 – que dispõe sobre os**  
7 **requisitos dos Portais de Transparência e sua fiscalização, pelo Tribunal de Contas do**  
8 **Estado da Paraíba.** Não havendo quem quisesse fazer uso da palavra o Presidente deu  
9 início à Pauta de Julgamento, anunciando o **PROCESSO TC-09010/20 – Prestação de**  
10 **Contas da Prefeitura Municipal de NOVA PALMEIRA,** de responsabilidade do Prefeito,  
11 **Sr. Ailton Gomes Medeiros, relativa ao exercício de 2019.** Relator: **Conselheiro**  
12 **substituto Renato Sérgio Santiago Melo, com vistas ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana.**  
13 Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: **Na sessão do dia**  
14 **13/07/2022,** a **PROPOSTA DO RELATOR** foi no sentido de que esta Corte de Contas: 1)  
15 Emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do mandatário da Urbe de  
16 Nova Palmeira/PB, Sr. Ailton Gomes Medeiros, relativas ao exercício financeiro de 2019;  
17 2) Julgue irregulares as contas do ordenador de despesas da Comuna de Nova  
18 Palmeira/PB, Sr. Ailton Gomes Medeiros, concernentes ao exercício financeiro de 2019;  
19 3) Impute ao Chefe do Poder Executivo de Nova Palmeira/PB, Sr. Ailton Gomes  
20 Medeiros, débito no montante de R\$ 43.588,27, alusivo a excesso de dispêndios com  
21 aquisições de combustíveis; 4) Aplique multa ao Prefeito, Sr. Ailton Gomes Medeiros, na  
22 importância de R\$ 12.392,52; 5) Independentemente do trânsito em julgado da decisão,  
23 determine o retorno das remunerações do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários  
24 Municipais da Comuna de Nova Palmeira/PB aos valores originários estabelecidos  
25 através da Lei Municipal n.º 113/08, quais sejam, R\$ 7.000,00, R\$ 3.500,00 e R\$  
26 2.000,00, respectivamente; 6) Igualmente, independente do trânsito em julgado da  
27 decisão, remeta cópia desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00358/22, que  
28 trata do Acompanhamento da Gestão da Urbe de Nova Palmeira/PB, exercício financeiro  
29 de 2022, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item  
30 anterior; 7) Encaminhe cópia da presente deliberação aos Vereadores da Comuna de  
31 Nova Palmeira/PB durante o exercício de 2019, Srs. Antônio Orlando Pereira de Araújo,  
32 Gibanilson dos Santos Oliveira, José de Souza Santos, Juscelino Cassiano da Costa, e  
33 Sebastião Hugo Dantas, subscritores de delações formulada em face do Sr. Ailton  
34 Gomes Medeiros, para conhecimento; 8) Envie recomendações no sentido de que o

1 Alcaide, Sr. Ailton Gomes Medeiros, não repita as máculas apontadas nos relatórios da  
2 unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e  
3 regulamentares pertinentes, notadamente o disposto no Parecer Normativo PN – TC –  
4 00016/17; 9) Independentemente do trânsito em julgado desta decisão, represente à  
5 augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba, para as disposições  
6 oportunas. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo. Os Conselheiros  
7 Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, André Carlo Torres  
8 Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho reservaram seus votos para esta sessão. O  
9 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento. Em  
10 seguida, o Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** que,  
11 após tecer considerações acerca dos motivos o levaram a pedir vistas do processo, votou  
12 no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação das  
13 contas de governo do Prefeito Municipal de Nova Palmeira, Sr. Ailton Gomes Medeiros,  
14 relativas ao exercício de 2019; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do  
15 referido Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2019; 3- Aplicar multa pessoal  
16 ao Sr. Ailton Gomes Medeiros, no valor de R\$ 2.000,00, acompanhando a proposta nos  
17 demais termos, exceto no tocante à representação ao Ministério Público Comum. O  
18 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou de acordo com a proposta do Relator,  
19 reduzindo o valor do débito para R\$ 36.565,32. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras  
20 Nogueira, André Carlo Torres Pontes e Antônio Gomes Vieira Filho votaram  
21 acompanhando o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Vencida a proposta  
22 do Relator, por maioria, com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício  
23 Oscar Mamede Santiago Melo, e com a formalização da decisão ficando a cargo do  
24 Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Em seguida, o Presidente promoveu uma inversão na  
25 pauta de julgamento, para dar prioridade aos processos com relatório a cargo do  
26 Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, tendo em vista que Sua Excelência  
27 iria se ausentar da sessão, por motivo justificado, o casão em que anunciou o  
28 **PROCESSO TC-05141/17 – Prestação de Contas Anuais da Junta Comercial do**  
29 **Estado da Paraíba (JUCEP), de responsabilidade dos Srs. Antônio Carlos Fernandes**  
30 **Régis (período de 01/01 a 31/07) e Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior**  
31 **(período de 01/08 a 31/12), relativa ao exercício de 2016. Relator: Conselheiro Substituto**  
32 **Renato Sérgio Santiago Melo.** Na oportunidade, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana e o  
33 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declararam os seus  
34 impedimentos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de

1 seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.

2 **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Com  
3 fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71,  
4 inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei  
5 Complementar Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da  
6 Paraíba – LOTCE/PB), julgue regulares as Contas de Gestão do Ordenador de Despesas  
7 da Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP durante o período de 01 de janeiro a  
8 31 de julho, Dr. Antônio Carlos Fernandes Régis, CPF n.º 041.759.994-34, e regulares  
9 com ressalvas as Contas de Gestão do Ordenador de Despesas da JUCEP no intervalo  
10 de 01 de agosto a 31 de dezembro, Dr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, CPF  
11 n.º 321.992.604-53, ambas relativas ao exercício financeiro de 2016; 2) Informe as  
12 supracitadas autoridades que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas  
13 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,  
14 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo  
15 fundamental, nas conclusões alcançadas; 3) Envie recomendações no sentido de que a  
16 atual Diretora Presidente da autarquia estadual, Dra. Gregória Benário Lins e Silva, CPF  
17 n.º 008.880.264-71, bem como o Exmo. Governador do Estado da Paraíba, Dr. João  
18 Azevêdo Lins Filho, CPF n.º 087.091.304-20, observem, sempre, os preceitos  
19 constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. Aprovada a proposta do Relator, por  
20 unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana e  
21 do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. **PROCESSO TC-06445/19 –**  
22 **Recurso de Reconsideração** interposto pelo Vice-Prefeito do Município de **INGÁ, Sr.**  
23 **Robério Lopes Burity**, contra decisões consubstanciadas no **Parecer PPL-TC-**  
24 **00205/2021** e no **Acórdão APL-TC-00519/2021**, emitidas quando da apreciação das  
25 **contas do exercício de 2018**. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago  
26 **Melo**. Na oportunidade, o Conselheiro em exercício declarou o seu impedimento.  
27 Sustentação oral de defesa: Advogado Ravi Vasconcelos da Silva Matos (OAB-PB  
28 17148). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **PROPOSTA DO**  
29 **RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Tome conhecimento do  
30 recurso, diante da legitimidade do recorrente e da tempestividade de sua apresentação,  
31 e, no mérito, não lhe dê provimento; 2) Remeta os presentes autos à Corregedoria deste  
32 Sinédrio de Contas para as providências que se fizerem necessárias. Os Conselheiros  
33 Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho e André Carlo Torres Pontes  
34 votaram de acordo com a proposta do Relator. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras

1 Nogueira votou pelo conhecimento e provimento parcial do recurso, para o fim de afastar  
2 a imputação do débito atribuída ao responsável, no que foi acompanhado pelo  
3 Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho. Aprovada a proposta do Relator, por maioria,  
4 com a declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago  
5 Melo. **PROCESSO TC-18627/17 – Advogado da 1ª Câmara – Aposentadoria Voluntária**  
6 **por tempo de contribuição, com proventos integrais do servidor lotado na Secretaria de**  
7 **Segurança Urbana e Cidadania do Município de JOÃO PESSOA, Sr. Reginaldo Justino**  
8 **da Silva.** Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo. Na oportunidade,  
9 o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento.  
10 Sustentação oral de defesa: Advogado Victor Assis de Oliveira Targino (OAB-PB 1347).  
11 Após o relatório e a sustentação oral de defesa, o Presidente sugeriu, em preliminar, que  
12 a votação fosse adiada para a próxima sessão, para que o Tribunal Pleno pudesse se  
13 inteirar melhor acerca da matéria em tela, objetivando uma decisão definitiva, no que foi  
14 acatada, por unanimidade. Em seguida, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago  
15 Melo pediu permissão para se retirar da sessão, por motivo justificado, no que foi deferido  
16 pelo Presidente. Prosseguindo com a pauta, Sua Excelência anunciou o **PROCESSO TC-**  
17 **06417/19 – Recurso de Reconsideração** interposto pelo Prefeito do Município de  
18 **POCINHOS, Sr. Cláudio Chaves Costa,** contra decisões consubstanciadas no **Parecer**  
19 **PPL-TC-00293/2019** e no **Acórdão APL-TC-00578/2019,** emitidas quando da apreciação  
20 **das contas do exercício de 2018.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho, com  
21 **vistas ao Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.** Na oportunidade, o  
22 Presidente fez o seguinte resumo da votação: **RELATOR:** Votou no sentido de que o  
23 Tribunal Pleno decida conhecer do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito,  
24 dar-lhe provimento parcial, para os fins de: 1. Excluir do rol das irregularidades os  
25 percentuais inicialmente considerados para gastos na Manutenção e Desenvolvimento do  
26 Ensino e para gastos do ações e serviços públicos de Saúde, considerando cumpridos os  
27 percentuais respectivos; 2- Desconstituir o Parecer PPL-TC-00293/2019, para emitir novo  
28 Parecer, desta feita Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeitura  
29 Municipal de Pocinhos, relativas ao exercício de 2019; 3- Julgar regulares com ressalvas  
30 as contas de gestão, relacionadas aos atos de ordenação de despesas; 4. Reduzir o valor  
31 da multa aplicada ao Sr. Cláudio Chaves Costa, para R\$ 5.000,00, assinando-lhe o prazo  
32 de 30 (trinta) dias, para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e  
33 Financeira Municipal; 5- Manter os demais termos do Acórdão APL-TC-00578/2019. O  
34 Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho presidiu a sessão em razão da ausência do

1 Titular da Corte, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. O Conselheiro em exercício  
2 Oscar Mamede pediu vistas do processo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes e o  
3 Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos reservaram seus votos para esta  
4 sessão. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira não  
5 participaram da sessão anterior. Em seguida, o Presidente concedeu a palavra ao  
6 **Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo** que, após tecer  
7 considerações acerca dos motivos o levaram a pedir vistas do processo, votou  
8 acompanhando o entendimento do Relator. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz  
9 Filho, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva  
10 Santos acompanharam, também, o voto do Relator, que foi aprovado, por unanimidade.  
11 **PROCESSO TC-04742/17 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-gestor da**  
12 **Secretaria de Estado de Comunicação Institucional, Sr. Luís Inácio Rodrigues**  
13 **Torres, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00221/2021, emitida**  
14 **quando do julgamento das contas do exercício de 2016. Relator: Conselheiro Antônio**  
15 **Nominando Diniz Filho.** Na oportunidade, Sua Excelência o Presidente informou ao  
16 Plenário que, em sessão anterior, o Relator havia solicitado a retirada de pauta do  
17 processo em tela, remetendo os autos à Auditoria para que, no prazo de 30 (trinta) dias,  
18 emitisse conclusão definitiva acerca da matéria, levando em consideração as  
19 argumentações levantadas naquela oportunidade, para que não ficasse dúvidas em  
20 aberto. **MPCONTAS:** Manteve o Parecer ministerial constantes dos autos. **RELATOR:**  
21 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo conhecimento Recurso de  
22 Reconsideração em referência, dada a sua tempestividade e legitimidade do recorrente e,  
23 quanto ao mérito, pelo seu não provimento, tendo em vista a falta de respaldo legal e  
24 factual, mantendo-se inalterada a decisão contida no Acórdão APL-TC-00221/2021. O  
25 **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** pediu vistas do processo, solicitando o retorno da  
26 votação na Sessão Ordinária do dia 31/08/2022. Os Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras  
27 Nogueira, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em  
28 exercício Oscar Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para aquela sessão. No  
29 seguimento, Sua Excelência o Presidente deu início as inversões de pauta, nos termos  
30 da Resolução TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-07454/21 – Prestação de**  
31 **Contas Anuais** do ex-Prefeito do Município de **LAGOA DE DENTRO, Sr. Fabiano Pedro**  
32 **da Silva,** bem como da ex-gestora do **Fundo Municipal de Saúde, Sra. Eliane Santiago**  
33 **Vieira,** relativa ao exercício de **2020**. Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede  
34 **Santiago Melo.** Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-

1 PB 14233). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**  
2 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1. Emitir Parecer Favorável à  
3 aprovação das Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de Lagoa de Dentro, Sr.  
4 Fabiano Pedro da Silva, relativas ao exercício de 2020, com as recomendações  
5 constantes da decisão; 2. Julgar Regulares com ressalvas as Contas de Gestão do  
6 referido ex-Prefeito, na qualidade de Ordenador de Despesas, durante o exercício de  
7 2020; 3. Julgar regulares com ressalvas a Prestação de Contas da ex-gestora do Fundo  
8 Municipal de Saúde, Sra. Eliane Santiago Vieira, relativas ao exercício de 2020; 4- Aplicar  
9 multas pessoais ao Sr. Fabiano Pedro da Silva e à Sra. Eliane Santiago Vieira, no valor  
10 individual de R\$ 3.000,00, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias, para  
11 recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o  
12 voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06986/21 – Prestação de Contas**  
13 **Anuais do ex-Prefeito do Município de PARARI, Sr. José Josemar Ferreira de Souza,**  
14 **relativa ao exercício de 2020.** Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.  
15 Sustentação oral de defesa: Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar (OAB-PB  
16 12902). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**  
17 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Favorável à  
18 aprovação das Contas de Governo do ex-Prefeito do Município de Parari, Sr. José  
19 Josemar Ferreira de Souza, relativas ao exercício de 2020; 2) Declarar o atendimento  
20 parcial das exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) Com fundamento no artigo  
21 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei  
22 Complementar Estadual nº 18/1993, julgar regulares com ressalvas os atos de gestão e  
23 ordenação de despesas do Sr. José Josemar Ferreira de Souza, ex-Prefeito do Município  
24 de Parari/PB, relativos ao exercício financeiro de 2020; 4) Apliquem multa pessoal ao ex-  
25 Prefeito Municipal de Parari/PB, Sr. José Josemar Ferreira de Souza, no valor de R\$  
26 3.000,00 (48,00 UFR/PB), por restar configurada a hipótese prevista no artigo 56, inciso II  
27 da LOTCE (Lei Complementar 18/93), assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o  
28 recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciada ao Fundo de Fiscalização  
29 Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já  
30 recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do  
31 Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da  
32 Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias  
33 seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 5)  
34 Recomendar à administração municipal de Parari/PB no sentido de observar estritamente

1 as normas da Constituição Federal, das leis infraconstitucionais e das normas emanadas  
2 por esta Corte de Contas, evitando a reincidência das falhas observadas nos presentes  
3 autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-07586/21 –**  
4 **Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município de BOA VISTA, Sr. André**  
5 **Luiz Gomes de Araújo, relativa ao exercício de 2020.** Relator: Conselheiro Antônio  
6 Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Írio Dantas da Nóbrega (OAB-  
7 PB 10025). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:**  
8 Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Favorável à  
9 aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Boa Vista, Sr. André  
10 Luiz Gomes de Araújo, relativas ao exercício de 2020; 2) Com fundamento no artigo 71,  
11 inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei  
12 Complementar Estadual nº 18/1993, Julgar regulares, com ressalvas, os atos de gestão e  
13 ordenação das despesas do Sr André Luiz Gomes de Araújo, Prefeito do Município de  
14 Boa Vista/PB, relativas ao exercício financeiro de 2020; 2) Declarar atendimento integral  
15 em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, parte daquele Gestor; 3)  
16 Encaminhar à SECEX-PB link dos presentes autos para fins de análise de irregularidade  
17 relativa à aquisição de Testes Rápidos de COVID-19, realizada com recursos federais,  
18 por ser de competência daquele Órgão de Controle Externo; 4) Recomendar à  
19 Administração Municipal de Boa Vista PB no sentido de conferir estrita observância as  
20 normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral não incorrer em  
21 quaisquer das falhas e irregularidades hauridas neste álbum processual, sob pena de  
22 repercussão negativa em prestações de contas futuras. Aprovado o Voto do Relator, por  
23 unanimidade. **PROCESSO TC-07441/21 – Prestação de Contas Anuais da Prefeitura**  
24 **Municipal de RIACHÃO, de responsabilidade do ex-Prefeito, Sr. Fábio Moura de Moura**  
25 **(período de 01/01 a 31/08) e da Prefeita, Sra. Maria da Luz dos Santos Lima (período**  
26 **de 01/09 a 31/12), relativa ao exercício de 2020.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar  
27 Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Advogado Leonardo Paiva  
28 Varandas (OAB-PB 12525). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos  
29 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer  
30 Favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito do Município de Riachão,  
31 Sr. Fábio Moura de Moura, relativas ao exercício de 2020; 2) julgar regulares as contas  
32 do Sr. Fábio Moura de Moura (período de 01/01/2020 a 31/08/2020), na qualidade de  
33 ordenador de despesas; 3) julgar regulares com ressalva as contas da Maria da Luz dos  
34 Santos Lima (período de 01/09/2020 a 31/12/2020), na qualidade de ordenadora de

1 despesas; 4) aplicar multa pessoal a Sra. Maria da Luz dos Santos Lima, no valor de R\$  
2 3.000,00 (três mil reais), correspondentes a 48,0 UFR/PB, em razão das inconsistências  
3 verificadas, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento da multa ao  
4 Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança  
5 judicial, em caso de omissão; 5) recomendar à administração municipal que evite incorrer  
6 nas falhas registradas na presente Prestação de Contas. Aprovado o voto do Relator, por  
7 unanimidade. **PROCESSO TC-07526/21 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito**  
8 **do Município de PEDRO RÉGIS, Sr. José Aurélio Ferreira, relativa ao exercício de**  
9 **2020.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral  
10 de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233). **MPCONTAS:**  
11 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que  
12 o Tribunal Pleno decida: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo  
13 do ex-Prefeito do Município de Pedro Régis, Sr. José Aurélio Ferreira, relativas ao  
14 exercício de 2020; 2) julgar regulares com ressalva as contas do Sr. José Aurélio Ferreira,  
15 na qualidade de ordenador de despesas; 3) recomendar à administração municipal que  
16 evite incorrer nas falhas registradas na presente Prestação de Contas. Aprovado o voto  
17 do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-06100/19 – Recurso de Apelação**  
18 **interposto pelo Sr. Antônio Hermano de Oliveira, gestor do Instituto de Previdência**  
19 **dos Servidores Municipais de Campina Grande, contra decisão consubstanciada no**  
20 **Acórdão AC1-TC-01086/20.** Relator: Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago  
21 Melo. Na oportunidade, o Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão transferiu a  
22 direção dos trabalhos ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, em razão do seu  
23 impedimento. O Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira declarou, também, o seu  
24 impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Floriano de Paula Mendes Brito  
25 Júnior (OAB-PB 12176). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos.  
26 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida conhecer do Recurso de  
27 Apelação interposto pelo Presidente do Instituto de Previdência dos Servidores  
28 Municipais de Campina Grande – IPSEM, Sr. Antônio Hermano de Oliveira, e, no mérito,  
29 dar-lhe provimento para desconstituir a multa aplicada ao responsável, através do  
30 Acórdão AC1-TC-01086/20, mantendo-se incólumes todos os demais termos da  
31 mencionada decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com as declarações  
32 de impedimento dos Conselheiros Fernando Rodrigues Catão e Fábio Túlio Filgueiras  
33 Nogueira. Devolvida a direção dos trabalhos ao Titular da Corte, Sua Excelência Retomou  
34 a ordem natural da pauta, anunciando o **PROCESSO TC-06359/19 – Prestação de**

1 **Contas Anuais** do Prefeito do Município de **SÃO JOSÉ DO SABUGI, Sr. João**  
2 **Domiciano Dantas Segundo**, relativa ao exercício de **2018**. Relator: **Conselheiro Fábio**  
3 **Túlio Filgueiras Nogueira**. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do  
4 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
5 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1)  
6 Emitir Parecer Favorável à aprovação das Contas de Governo do Prefeito do Município  
7 de São José do Sabugi, Sr. João Domiciano Dantas Segundo, relativas ao exercício de  
8 2018, com as recomendações constantes da decisão; 2) Declarar o atendimento parcial  
9 às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3) Julgar regulares com ressalvas as  
10 Contas de Gestão do referido Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2018; 4)  
11 Aplicar multa pessoal ao Sr. João Domiciano Dantas Segundo, no valor de R\$ 10.000,00  
12 assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento ao Fundo de Fiscalização  
13 Orçamentária e Financeira Municipal; 5) Declarar a procedência parcial das denúncias  
14 encartadas nos autos; 6) Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca das  
15 irregularidades referentes ao recolhimento de contribuições previdenciárias; 7) Julgar  
16 irregulares as contas do Fundo Municipal de Saúde, relativas ao exercício de 2019,  
17 aplicando multa pessoal à gestora, Sra. Maria Elismaria de Lima Medeiros, no valor de  
18 R\$ 4.000,00; 8) Julgar regulares com ressalvas as contas do Fundo Municipal de  
19 Assistência Social, de responsabilidade da Sra. Nayara Cinthya de Moraes Santos,  
20 aplicando-lhe multa pessoal no valor de R\$ 3.000,00; 9) Instaurar processo específico  
21 com vista a atestar ou não a regularidade da concessão de gratificação das servidoras  
22 listadas nos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Em seguida, o  
23 Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu permissão para se retirar da sessão,  
24 por motivo justificado, no que foi deferido pelo Presidente. A seguir, Sua Excelência  
25 anunciou o **PROCESSO TC-03467/21 – Inspeção Especial de Contas** instaurada com a  
26 **finalidade de analisar as normas fixadoras dos subsídios dos Vereadores das Câmaras**  
27 **Municipais do Estado da Paraíba, para a legislatura 2021/2024**. Relator: **Conselheiro em**  
28 **exercício Oscar Mamede Santiago Melo**. Sustentação oral de defesa: comprovada as  
29 ausências dos interessados e de seus representantes legais. **MPCONTAS:** manteve o  
30 parecer ministerial constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal  
31 Pleno decida: 1) Determinar o exame, no âmbito dos Processos de Acompanhamento de  
32 Gestão do Poder Legislativo Municipal, exercício 2022, da matéria relacionada às  
33 Câmaras Municipais dos municípios elencados na Tabela 1, cujas normas para a  
34 Legislatura 2021/2024 não foram encaminhadas ou não informadas a sua inexistência; 2)

1 Determinar, para os municípios com normas inexistentes ou informada a sua inexistência,  
2 elencados na Tabela 2, a aplicação, nos exercícios de 2022 a 2024, da norma editada  
3 para a legislatura anterior, nos parâmetros e limites aceitos por este Tribunal por meio da  
4 Resolução RPL TC 00006/17; 3) Considerar aplicáveis, com interpretação conforme a  
5 Constituição, as normas editadas pelos municípios listados na Tabela 3, observando-se  
6 todos os limites constitucionalmente estabelecidos, notadamente o cumprimento do teto  
7 remuneratório previsto no art. 29, inc. VI, para os vereadores, inclusive o Presidente do  
8 Poder Legislativo, tomando-se para esse, como parâmetro, a remuneração do Deputado  
9 Presidente da Assembléia Legislativa, limitada ao subsídio do Ministro do Supremo  
10 Tribunal Federal, bem como ao subteto relativo ao Prefeito Municipal; 4) Recomendar às  
11 Mesas Diretoras das Câmaras Municipais da Paraíba para observar fidedignamente os  
12 limites constitucionais estabelecidos em caráter vinculante na fixação e percepção dos  
13 subsídios de seus Membros, bem como os apontamentos lançados nesta decisão; 5)  
14 Determinar a anexação de cópia desta decisão aos Processos de Acompanhamento de  
15 Gestão dos Chefes dos Poderes Legislativos Municipais, exercício de 2022, a fim de  
16 subsidiar as suas análises; 6) Encaminhar cópia desta decisão aos Poderes Legislativos  
17 Municipais; Determinar o arquivamento da presente Inspeção Especial de Contas.  
18 Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Na oportunidade, o Conselheiro em  
19 exercício Oscar Mamede Santiago Melo agradeceu a assessoria prestada pelos Auditores  
20 de Contas Públicas, Sr. Francisco Lins Barreto e Sra. Ana Cláudia Franco Vieira  
21 Bandeira, pela dedicação na confecção do Relatório e do Voto do Relator, com a análise  
22 de todas as normas que foram encaminhadas a este Tribunal. **PROCESSO TC-04387/22**  
23 **– Prestação de Contas Anuais da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da**  
24 **Articulação Municipal, de responsabilidade da Sra. Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega**  
25 **Vital do Rêgo, relativa ao exercício de 2021.** Relator: Conselheiro em exercício Antônio  
26 **Cláudio Silva Santos.** Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada  
27 e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos  
28 autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida julgar regular a  
29 Prestação de Contas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento e da Articulação  
30 Municipal, de responsabilidade da Sra. Ana Cláudia Oliveira da Nóbrega Vital do Rêgo,  
31 relativa ao exercício de 2021. aprovado o voto do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**  
32 **TC-04070/12 – Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Gilberto Carneiro da Gama,**  
33 **ex-gestor da Secretaria de Administração do Município de João Pessoa, contra**  
34 **decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-00241/22.** Relator: Conselheiro Antônio

1 Gomes Vieira Filho. **MPCONTAS:** opinou oralmente pelo conhecimento e não provimento  
2 dos embargos **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida pelo  
3 conhecimento e não provimento dos embargos de declaração em referência, mantendo-  
4 se inalterada a decisão contida no Acórdão APL-TC-00241/22. Aprovado o voto do  
5 Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-07725/19 – Recurso de Apelação interposto**  
6 **pelo ex-Prefeito do Município de BAYEUX, Sr. Gutemberg de Lima Davi, contra decisão**  
7 **consubstanciada no Acórdão AC1-TC-01766/21.** Relator: Conselheiro em exercício  
8 Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do  
9 interessado e de seu representante legal. **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial  
10 constante dos autos. **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida  
11 conhecer do Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito Municipal de Bayeux, Sr.  
12 Gutemberg de Lima Davi, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, apenas para  
13 considerar sanadas as máculas relativas ao possível sobrepreço e à irregularidade na  
14 pesquisa de preços realizada, mantendo-se incólumes todos os demais termos do  
15 Acórdão AC1-TC-01406/20. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Esgotada a  
16 pauta, o Presidente declarou encerrada a presente sessão às 13:16 horas, abrindo  
17 audiência pública para distribuição de 02 (dois) processos por sorteio, pela Secretaria do  
18 Tribunal Pleno e, para constar, eu, Marcus Williams de Carvalho, Secretário em exercício  
19 do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

20 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 17 de agosto de 2022.**

Assinado 22 de Agosto de 2022 às 09:46



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 19 de Agosto de 2022 às 13:20



**Marcus Williams de Carvalho**  
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 20 de Agosto de 2022 às 15:30



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 19 de Agosto de 2022 às 15:08



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Agosto de 2022 às 14:21



**Cons. Arnóbio Alves Viana**  
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Agosto de 2022 às 11:47



**Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira**  
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Agosto de 2022 às 10:08



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
CONSELHEIRO

Assinado 22 de Agosto de 2022 às 07:40



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo**  
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 22 de Agosto de 2022 às 08:04



**Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo**  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado 19 de Agosto de 2022 às 14:15



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

CONSELHEIRO SUBSTITUTO

Assinado

22 de Agosto de 2022 às 09:17



**Bradson Tiberio Luna Camelo**

PROCURADOR(A) GERAL